



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025

Estabelece normas relativas à contenção física de cães e gatos no Estado de Sergipe e institui medidas administrativas de prevenção e repressão a práticas lesivas ao bem-estar animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE decreta:

Art. 1º É vedado, em todo o território estadual, o uso contínuo ou reiterado de mecanismos de contenção física que restrinjam, de modo incompatível com a saúde e o comportamento natural, a liberdade de locomoção de cães e gatos.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se práticas vedadas:

I – a imobilização do animal por correntes, cordas, arames, cabos ou artefatos semelhantes, quando utilizados de forma habitual ou com intensidade lesiva;

II – o alojamento em compartimentos que impeçam o animal de se mover, deitar-se confortavelmente, acessar abrigo, alimento ou água;

III – a permanência forçada em áreas insalubres, desprovidas de sombra, ventilação, asseio ou proteção climática adequada.

Art. 3º A contenção temporária de cães e gatos será admitida apenas nos seguintes casos, desde que não causem sofrimento evitável:

I – durante intervenções veterinárias, transporte, resgates, vacinação, ou manejo técnico breve e justificado;

II – em atividades de guarda ou assistência, com intervalos regulares de descanso e respeitado o manejo humanitário;

III – em propriedades rurais, nos períodos estritamente necessários à segurança do animal ou de terceiros, desde que assegurado acesso periódico à movimentação livre.

§1º A contenção permitida deverá, obrigatoriamente, preservar as condições de higiene, segurança, abrigo, alimentação e interação social do animal.

§2º É expressamente proibida a utilização de enforcadores, dispositivos de contenção pontiagudos ou coleiras que impliquem risco de asfixia, ferimento ou dor.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei ensejará, sem prejuízo de sanções penais cabíveis, a aplicação das seguintes medidas administrativas:





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

I – advertência formal, nos casos de infração leve e sem dano aparente;

II – imposição de multa pecuniária entre 100 (cem) e 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe (UFP/SE), conforme critérios de reincidência, gravidade e extensão do dano;

III – encaminhamento do animal a atendimento veterinário compulsório ou a local seguro, nos casos de risco iminente à sua saúde ou integridade;

IV – interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade que tenha dado causa à prática ilícita.

§1º. A reincidência agravará as penalidades, podendo implicar o dobro da multa inicialmente aplicada.

§2º. Sempre que existente, os valores arrecadados com as sanções previstas nesta Lei serão destinados, de forma prioritária, ao Fundo Estadual de Bem-Estar Animal, para financiamento de ações de proteção, controle populacional ético, atendimento veterinário, educação ambiental e capacitação de agentes públicos e entidades protetoras.

§ 3º. Enquanto não instituído o fundo referido no §2º, os recursos poderão ser alocados a programas específicos vinculados às secretarias competentes, com destinação exclusiva às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º A constatação das infrações previstas nesta Lei poderá ocorrer por:

I – vistoria técnica de profissional legalmente habilitado;

II – relatório emitido por órgão ou entidade da administração pública;

III – documentação visual, sonora ou audiovisual, acompanhada de identificação do autor e contexto da ocorrência;

IV – depoimento de testemunhas idôneas, observado o devido processo legal.

parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se indicativo de sofrimento animal a presença de sinais como feridas, escoriações, emagrecimento severo, alterações comportamentais incomuns (como apatia, agressividade ou vocalização excessiva), bem como condições clínicas agravadas pela restrição prolongada de movimento ou ausência de cuidados básicos.

Art. 6º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei competem aos órgãos estaduais e municipais com atribuições legais nas áreas de meio ambiente, agricultura, saúde animal e proteção aos animais, podendo atuar em





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

cooperação com a Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros e demais instituições públicas conveniadas.

§ 1º.. O Poder Executivo regulamentará a atuação integrada entre os órgãos mencionados, podendo firmar parcerias com entidades da sociedade civil, conselhos profissionais e instituições acadêmicas.

§2º Os órgãos incumbidos da fiscalização deverão assegurar meios acessíveis à população para a apresentação de denúncias, inclusive por canais eletrônicos, telefônicos ou digitais disponibilizados oficialmente pelo Estado ou pelos Municípios.

§3º A omissão injustificada do agente público diante de indícios ou notícias de infração às normas previstas nesta Lei ensejará responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, conforme a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir campanhas informativas e educativas com o objetivo de conscientizar a população acerca do bem-estar de animais domésticos, preferencialmente no mês de abril.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

**Kitty Lima**  
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer parâmetros normativos claros quanto à contenção física de cães e gatos no Estado de Sergipe, promovendo a prevenção e a repressão de práticas incompatíveis com o bem-estar animal.

A ausência de regras específicas sobre o uso de correntes, confinamentos prolongados e formas inadequadas de contenção tem permitido, muitas vezes por desconhecimento ou negligência, situações de maus-tratos contínuos, que comprometem não apenas a integridade física dos animais, mas também sua saúde mental e seu comportamento natural.

A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), que inclui a fauna como bem de interesse comum, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido, o projeto define de maneira objetiva as condutas vedadas, delimita as hipóteses em que a contenção poderá ser excepcionalmente admitida e estabelece critérios técnicos e administrativos para a apuração e repressão de infrações, assegurando o devido processo legal e a responsabilização proporcional.

Destaca-se, ainda, o caráter preventivo e educativo da norma, ao permitir que o Poder Executivo promova campanhas de conscientização e ao prever a destinação prioritária dos recursos arrecadados com multas para ações voltadas ao cuidado ético e à proteção dos animais.

Por fim, o projeto reconhece a importância da atuação integrada entre os diversos órgãos públicos, em cooperação com entidades da sociedade civil, para garantir a efetividade das ações fiscalizatórias e a ampliação do acesso à denúncia por parte da população.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

1ª Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

**Kitty Lima**  
Deputada Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003200300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **06/06/2025 06:01**

Checksum: **D08AE83D81B1A5788E1613C877E775FD8188516C847A97B863AA264D5004ABAE**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003200300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.